Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ofício nº. 40/2018

São José/SC, 22 de Março de 2018.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018.

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., já qualificada junto ao Edital de Pregão em epígrafe, por seus procuradores que ao final subscrevem, vêm interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO face ato que a desclassificou do certame, nos termos do que a seguir passa a expor:

I - DOS FATOS

1. O presente processo licitatório em referência se dá sob a modalidade Pregão eletrônico, e tem por objeto a "contratação da proposta mais vantajosa para os serviços de limpeza de pisos frios, áreas livres, acervos, limpeza hospitalar concorrente e laboratorial, com fornecimento de máquinas e equipamentos a serem executados na Regional de Jataí".

2. A sessão pública ocorreu em 26/02/2018, sendo que ao final da fase de lances, passou-se a fase de aceitação na qual restaram convocadas a apresentação das propostas ajustadas, diversas licitantes, sendo que todas restaram desclassificadas consoante motivos expostos no sistema.

3. De igual modo, a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda restou convocada a apresentar sua proposta ajustada ao lance vencedor, bem como documentos de habilitação, tendo a Licitante dado pleno atendimento as convocações desta Administração.

4. Ocorre que no dia 12/03/2018 a empresa Liderança foi surpreendida com a sua DESCLASSIFICAÇÃO do certame, ao argumento de não atendimento ao subitem 8.3.1.4 do edital, que assim prescreve:

"8.3.1.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,"

5. Em razão do ora narrado a Licitante entrou em contato com o Sr. Pregoeiro a fim de afirmar que juntou aos autos o documento em questão, enfatizando ainda que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2017 somente seriam exigíveis dos licitantes após o prazo prescrito no art. 1078 do Código Civil, ou seja, após o dia 30/04/2018.

6. No entanto, o Sr. Pregoeiro respondeu que em que pese o prazo limite ser o mencionado no art. 1078

do Código Civil, nada obsta a sua apresentação anterior ao prazo limite, afirmando ainda que o subitem 8.3.1.4 impõe a apresentação da DRE relativa ao último exercício social.

7. Em vista destes questionamentos o certame restou suspenso para análise junto a assessoria jurídica e contábil da Universidade, sendo que ao retornar o certame prosseguiu com a convocação das demais colocadas, mantendo o Sr. Pregoeiro a decisão que desclassificou a empresa Liderança e outros Licitantes.

8. Aliás, assim como a empresa Liderança, as licitantes convocadas posteriormente também restaram desclassificadas UNICAMENTE em razão do suposto "não atendimento ao subitem 8.3.1.4":

Recusa da proposta. Fornecedor: EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA DALU LTDA, CNPJ/CPF: 01.569.755/0001-74, pelo melhor lance de R$ 1.199.999,9900. Motivo: Não atendeu ao subitem 8.3.1.4 do edital

Recusa da proposta. Fornecedor: MV SERVICE - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 09.508.282/0001-07, pelo melhor lance de R$ 1.204.658,7400. Motivo: Não atendeu ao subitem 8.3.1.4 do edital

9. Ao final a empresa CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVICOS LTDA restou declarada vencedora e aberto o prazo para manifestação de interesse recursal as 12:09 de 19/03/2018, a empresa Liderança assim o fez:

A empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., manifesta intenção de recorrer contra a decisão que nos desclassificou, sob alegação de que não atendemos ao subitem 8.3.1.4 do edital. Porém, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao exercício social de 2017, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS após o prazo estabelecido na legislação, ou seja, após o prazo prescrito no art. 1078 do CC. Conforme demonstraremos no nosso recurso.

10. Sendo aceita a manifestação de interesse recursal, é que a ora Recorrente passa a expor suas razões, para ao final requerer pela revogação do ato que gerou sua desclassificação.

II – DO MÉRITO

DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

11. Do que se depreende dos fatos ora narrados, a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda, restou alijada ILEGALMENTE do certame conduzido pela Comissão de Licitação da Universidade Federal de Goiás, sob o argumento de não ter apresentado Demonstração de Resultado do Exercício relativo ao último exercício social (item 8.3.1.4), entendendo esta Administração por "último exercício social" a Demonstração de Resultado do Exercício relativo ao ano de 2017.

12. Todavia, tal exigência é evidentemente ILEGAL, bem como contrária a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que já apreciou por vezes a questão relativa a exigibilidade do Balanço Patrimonial e

Demonstrações contábeis, conforme restará amplamente demonstrado no decorrer do presente.

13. Primeiramente cumpre transcrever integralmente o item considerado não atendido pela Recorrente:

8.3.1.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL,

14. Por sua vez, a legislação que ampara referida exigência é clara ao exigir que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis (DRE) serão aquelas relativas ao último exercício social JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADAS NA FORMA DA LEI, conforme segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

15. O inciso supracitado refere-se à expressão "já exigível", sem estabelecer de forma explícita a partir de quando o balanço do exercício anterior passa a ser exigível, deixando evidente que não se trata de uma nova exigência para a empresa, uma vez que as empresas encontram-se obrigadas a apresentar referido documento dentro do prazo legal estabelecido na legislação que rege a matéria (bem por isso, utiliza-se a expressão "JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI"!).

16. Em suma, a controvérsia ora instaurada é: qual exercício social será considerado exigível para a apresentação do balanço patrimonial e DRE dos licitantes?

17. Nos termos do que estabelece o art. 1.078 do Código Civil, o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço patrimonial e demonstração contábeis é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, NOS QUATRO MESES SEGUINTES AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL, com o objetivo de:
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

18. Assim, segundo a legislação que rege a matéria, a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ano de 2017, somente será EXIGÍVEL após o dia 30 de abril 2018.

19. Cabe ainda salientar, somente a título de argumentação, que empresas obrigadas ao SPED teriam um prazo ainda maior para a apresentação de seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE), conforme extrai-se do próprio sitio do Sistema Público de Escrituração Contábil (http://sped.rfb.gov.br/pastaperguntas/show/1487):

"Para as situações normais, a data-limite de entrega é até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente ao ano-calendário a que se refira a escrituração.
Para as situações especiais (cisão, fusão, incorporação ou extinção):
- Se a cisão, fusão, incoporação ou extinção ocorrer de janeiro a abril, a data-limite de entrega é o último dia útil do mês de maio do ano da escrituração.
- Se a cisão, fusão, incoporação ou extinção ocorrer de maio a dezembro, a data-limite de entrega é o último dia útil do mês subsequente ao do evento."

20. Em vista disso, percebe-se que o Balanço Patrimonial e DRE referente ao ano de 2016 estão PLENAMENTE VÁLIDOS até a presente data (22/03/2018), data anterior ao prazo limite estabelecido no Código Civil, e portanto, DEVERIAM SER ACEITOS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO.

21. Contrario sensu, esta Comissão estaria exigindo dos licitantes OBRIGAÇÃO NÃO DISPOSTA EM LEI!

22. Tal entendimento é tão acertado que analisando a documentação das licitantes convocadas antes da empresa declarada vencedora, percebe-se que estas apresentaram BP/DRE relativo ao ANO DE 2016! Em que pese constarem outros motivos da desclassificação das demais Licitantes, ELAS TAMBÉM NÃO CUMPRIRIAM A DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 8.3.1.4, acaso considerado o entendimento equivocado desta Administração.

23. É no mínimo estranho que empresas que participam cotidianamente de processos licitatórios tenham desatendido a item comumente exigidos nos editais de licitação. Ora, a explicação é somente uma: nenhum Órgão exige dos Licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial e DRE antes dos prazos previstos em lei para sua apresentação, posto que exigência neste sentido, NÃO POSSUI RESPALDO LEGAL.

24. O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2669/2013) analisou caso semelhante constatando as seguintes irregularidades naquela oportunidade:

"9.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB acerca das seguintes impropriedades, constatadas quando do exame do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 1/2011:

9.8.4. a exigência do balanço patrimonial do exercício de 2011, ANTES DOS PRAZOS PREVISTOS EM LEIS PARA SUA APRESENTAÇÃO afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993" (destaque nosso)

25. Para melhor compreensão, transcreve-se parte do Acórdão supracitado:

"O inciso I, do art. 31, da lei 8.666/93, estabelece o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social como documentos exigíveis para se comprovar a qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifos acrescidos)
O INCISO NÃO ESTABELECE DE FORMA EXPLÍCITA A PARTIR DE QUANDO O BALANÇO DO EXERCÍCIO ANTERIOR PASSA A SER EXIGÍVEL, MAS RESTA CLARO QUE NÃO SE TRATA DE UMA NOVA EXIGÊNCIA PARA A EMPRESA, UMA VEZ QUE SÃO DOCUMENTOS "JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI". NO CASO EM ANÁLISE, O CERNE DA QUESTÃO É SE, LOGO NO COMEÇO DE 2012, EM 31/1/2012, JÁ SERIA EXIGÍVEL, NOS TERMOS DA LEI, A EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2011.
Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:
Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
(...) (grifos acrescidos)
No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.
NO CASO EM ANÁLISE, A DATA ESTABELECIDA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS FOI EM 31/01/2012, PORTANTO, NÃO DEVERIA TER SIDO EXIGIDO O BALANÇO PATRIMONIAL DE 2011, O QUE RESULTOU NA INABILITAÇÃO DE 10 DAS 12 EMPRESAS.
d) Conclusão
Conclui-se que persistem os indícios de restrição à competição no tocante a inabilitação de 10 empresas, uma vez que a alteração do edital, que passou a exigir o balanço patrimonial de 2011, não encontra respaldo legal. Esse item foi responsável pela inabilitação das 10 empresas." (destaque nosso)

26. Assim, em que pese reconhecido pelo Sr. Pregoeiro que o prazo limite para apresentação do Balanço Patrimonial e DRE são aqueles previstos na legislação, ou seja, 30/04/2018, esta Administração possui um entendimento equivocado de que "poderia ser apresentado antes".

27. Por certo poderia ser apresentado antes, visto que o prazo de 30/04/2018 é o prazo máximo para deliberação acerca do Balanço Patrimonial e DRE do exercício anterior, CONTUDO, não é OBRIGATÓRIO, assim não se pode fazer exigência das empresas licitantes SEM PREVISÃO LEGAL.

28. Reitera-se, portanto, que o item 8.1.3.4 possui respaldo na Lei nº 8.666/93, que dispõe EXPRESSAMENTE que os documentos a serem apresentados serão aqueles JÁ EXIGIVEIS. Sendo exigível na presente data (22/03/2018), o Balanço Patrimonial e DRE relativos ao ano de 2016.

29. Bem por isso, se a própria LEI estipula um prazo máximo (e por certo, não impõe a apresentação do documento antes do prazo ali estipulado), não poderia esta Comissão fazer tal exigência dos Licitantes.

30. Por todo exposto, restou amplamente demonstrado que o balanço patrimonial e DRE apresentada pela empresa Liderança relativa ao ANO de 2016 é o documento EXIGÍVEL nos autos do presente processo licitatório, tendo a Licitante atendido PLENAMENTE a todos os itens do edital, sendo sua

DESCLASSIFICAÇÃO ato ILEGAL praticado nos autos do presente processo licitatório, sujeito a revisão pelo judiciário.

III - DO REQUERIMENTO

Diante o exposto requer-se:

a) O recebimento destas razões recursais dando-lhe efeito SUSPENSIVO, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas, na forma da lei;

b) Requer-se pelo recebimento do presente Recurso com ulterior revogação/anulação da decisão que desclassificou a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda;

c) Caso não seja reconsiderada a decisão, que seja remetido este recurso administrativo para superior hierárquico para análise e decisão formal, conforme art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93.

d) Mantendo-se a decisão, requer-se pela cópia integral do processo licitatório

Termos em que
pede deferimento.

Francisco Lopes de Aguiar
940.930.758-91

Willian Lopes de Aguiar
OAB/SC 43.410

Fernanda Machado Mendes
OAB/SC 46.544